



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2385037 - PR(2023/0202791-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JOAO ROBERTO DE GOUVEIA ROLDAO**
AGRAVANTE : **JOAO DALAZEN DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150**
 VINICCIUS FERIATO - PR043748
AGRAVADO : **AMBROSIO CATANEO**
ADVOGADOS : **TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA - PR037876**
 IVAN SOMARIVA - PR066560

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO. PENSIONAMENTO CIVIL. ALCANCE DE ACORDO E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. A controvérsia diz respeito a ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, com pedidos de danos morais, estéticos, despesas médicas futuras, lucros cessantes e pensionamento mensal vitalício.
3. A Corte de origem reformou a decisão interlocutória que havia extinguido parcialmente o pedido de pensionamento, reconhecendo interpretação restritiva do acordo e autorizando o prosseguimento da pretensão de pensão mensal, mantendo a quitação quanto aos danos na motocicleta e aos lucros cessantes por quatro parcelas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 104 do CC ao afastar a validade do negócio jurídico e a quitação ampla e geral; (ii) saber se houve ofensa ao art. 320 do CC ao flexibilizar a quitação expressa; (iii) saber se o art. 843 do CC impõe interpretação restritiva da transação limitada ao objeto do acordo; e (iv) saber se o art. 950, parágrafo único, do CC permite considerar satisfeita a pensão com quatro parcelas pagas a título de auxílio temporário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão reconhece que a transação foi firmada antes da consolidação das lesões e contemplou apenas danos na motocicleta e auxílio por quatro meses, não abrangendo o pensionamento civil, que se define após a consolidação das sequelas, nos termos dos arts. 949 e 950 do CC, impondo interpretação restritiva da quitação (art. 843 do CC). Precedentes.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à interpretação restritiva de transações firmadas em hipóteses de danos não consolidados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido observa a interpretação restritiva da transação e da quitação plena firmada antes da consolidação das lesões em acidente de trânsito. 2. O pensionamento civil não se presume quitado por auxílio temporário e somente se define após a consolidação das lesões, conforme os arts. 949 e 950, parágrafo único, do CC. Jurisprudência do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, 320, 843, 949, 950, parágrafo único; CPC, arts. 370, 371, 493, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.993.187/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.833.847/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.131.730/PR, relator Des. Convocado Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 24/8/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2385037 - PR(2023/0202791-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JOAO ROBERTO DE GOUVEIA ROLDAO**
AGRAVANTE : **JOAO DALAZEN DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150**
: **VINICCIUS FERIATO - PR043748**
AGRAVADO : **AMBROSIO CATANEO**
ADVOGADOS : **TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA - PR037876**
: **IVAN SOMARIVA - PR066560**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO. PENSIONAMENTO CIVIL. ALCANCE DE ACORDO E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. A controvérsia diz respeito a ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, com pedidos de danos morais, estéticos, despesas médicas futuras, lucros cessantes e pensionamento mensal vitalício.
3. A Corte de origem reformou a decisão interlocutória que havia extinguido parcialmente o pedido de pensionamento, reconhecendo interpretação restritiva do acordo e autorizando o prosseguimento da pretensão de pensão mensal, mantendo a quitação quanto aos danos na motocicleta e aos lucros cessantes por quatro parcelas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 104 do CC ao afastar a validade do negócio jurídico e a quitação ampla e geral; (ii) saber se houve ofensa ao art. 320 do CC ao flexibilizar a quitação expressa; (iii) saber se o art. 843 do CC impõe interpretação restritiva da transação limitada ao objeto do acordo; e (iv) saber se o art. 950, parágrafo único, do CC permite considerar satisfeita a pensão com quatro parcelas pagas a título de auxílio temporário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão reconhece que a transação foi firmada antes da consolidação das lesões e contemplou apenas danos na motocicleta e auxílio por quatro meses, não abrangendo o pensionamento civil, que se define após a consolidação das sequelas, nos termos dos arts. 949 e 950 do CC, impondo interpretação restritiva da quitação (art. 843 do CC). Precedentes.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à interpretação restritiva de transações firmadas em hipóteses de danos não consolidados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido observa a interpretação restritiva da transação e da quitação plena firmada antes da consolidação das lesões em acidente de trânsito. 2. O pensionamento civil não se presume quitado por auxílio temporário e somente se define após a consolidação das lesões, conforme os arts. 949 e 950, parágrafo único, do CC. Jurisprudência do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, 320, 843, 949, 950, parágrafo único; CPC, arts. 370, 371, 493, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.993.187/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.833.847/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.131.730/PR, relator Des. Convocado Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 24/8/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOAO ROBERTO DE GOUVEIA ROLDAO e JOAO DALAZEN DOS SANTOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fl. 74):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO ENTABULADO ENTRE O AUTOR E UM DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA AO PENSIONAMENTO CIVIL. AVENÇA ENTABULADA ANTERIORMENTE À CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 843 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO

DE EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 118-119).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 104 do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria afastado a validade do negócio jurídico celebrado entre partes capazes, com objeto lícito e forma adequada, ao não reconhecer a quitação ampla e geral prevista no acordo;

b) 320 do Código Civil, já que a decisão teria flexibilizado a quitação expressa conferida pelo recorrido, que “daria plena, geral e irrevogável quitação”, contrariando a regra de equivalência entre pagamento e quitação;

c) 843 do Código Civil, pois o Tribunal teria aplicado interpretação extensiva da transação, quando a cláusula de quitação se referiu ao “objeto do acordo”, e a Corte deveria ter limitado sua leitura ao que foi pactuado como quitação ampla;

d) 950, parágrafo único, do Código Civil, porquanto o acórdão teria reconhecido pensionamento mensal sem observar a opção do prejudicado de exigir a indenização de uma só vez e teria entendido que as quatro parcelas acordadas não corresponderam à pensão vitalícia, apesar de a avença contemplar auxílio por debilitações por quatro meses.

Requer o provimento do recurso para que se julgue extinto o feito quanto aos danos de conserto da motocicleta e aos lucros cessantes, estes em relação ao pensionamento mensal vitalício, com base na transação e quitação plena; requer ainda o provimento para reconhecer a validade e eficácia integral do acordo extrajudicial e a ausência de interesse de agir do recorrido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito em que a parte autora pleiteou danos morais, danos estéticos, despesas médicas futuras, lucros cessantes e pensionamento mensal vitalício, com detalhamento dos pedidos constantes no acórdão recorrido (fls. 81-82).

A Corte de origem reformou a decisão interlocutória que havia extinguido parcialmente a pretensão relativa ao pensionamento, para reconhecer que a interpretação restritiva do acordo não abrangia o pensionamento civil, diante do curto lapso de 17 dias entre o acidente e a assinatura da avença e do desconhecimento da integralidade dos danos, mantendo, contudo, a quitação quanto aos lucros cessantes pelas quatro parcelas e aos danos na motocicleta.

No recurso especial, a parte recorrente alega que a validade do negócio jurídico celebrado entre partes capazes, com objeto lícito e forma consentânea, teria sido desconsiderada, e que a quitação ampla e geral deveria impedir qualquer pretensão de ampliar a indenização; sustenta, ainda, que a transação deve ser interpretada restritivamente, abrangendo o “objeto do acordo”, e que o pensionamento teria sido satisfeito pelas quatro parcelas, à luz do parágrafo único do art. 950.

O acórdão recorrido concluiu que a transação contemplou apenas os danos na motocicleta e auxílio por quatro meses, equivalentes aos lucros cessantes, e não o pensionamento civil, porque este só se define após a consolidação das lesões (arts. 949 e 950 do Código Civil), registrando que a avença foi firmada 17 dias após o sinistro e que as sequelas não eram conhecidas então.

Por isso, aplicou interpretação restritiva da transação (art. 843 do Código Civil) e autorizou o prosseguimento do pedido de pensão mensal (fls. 84-85, 88, 21-22).

Ao firmar o entendimento que a quitação deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo o pensionamento civil firmado antes da

consolidação das lesões, e que o curto lapso entre o acidente e o acordo, com desconhecimento da integralidade dos danos, autoriza a complementação judicial, a decisão impugnada está em sintonia com a jurisprudência do STJ.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. TRANSAÇÃO. ARTIGO 843 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INTERPRETAÇÃO. RESTRITIVA. DANOS SUPERVENIENTES. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. ARTS. 370 E 371 DO CPC/2015. FATO SUPERVENIENTE. ART. 493 DO CPC/2015. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a composição extrajudicial firmada entre as partes obsta ou não a pretensão de complementação da verba em juízo sob a alegação de dano superveniente não previsto na transação.

3. A quitação plena e geral em relação à indenização relativa à acidente automobilístico deve ser interpretada restritivamente, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e já percebida ao seu tempo, desde que não demonstrada eventual desvantagem excessiva no negócio.

4. No caso, diferentemente do que atestado pelas instâncias ordinárias, o recorrente comprovou seu interesse jurídico à suplementação da verba indenizatória por alegar fatos supervenientes ao acordo, que desafiam análise judicial por meio da regular instrução probatória.

5. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz, em seus artigos 370 e 371, o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.

6. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.993.187/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.)

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.833.847/RS, Quarta Turma, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24/4/2020 (fl. 193); e AgInt no AREsp n. 1.131.730/PR, Quarta Turma, rel. Des. Conv. Lázaro Guimarães, DJe 24/8/2018 (fls. 85).

Caso, pois, de aplicação do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.385.037 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0202791-1

Número de Origem:

00031232320198160065 00299567420228160000 002995674202281600002 299567420228160000
2995674202281600002 31232320198160065

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO ROBERTO DE GOUVEIA ROLDAO

AGRAVANTE : JOAO DALAZEN DOS SANTOS

ADVOGADOS : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150

VINICCIUS FERIATO - PR043748

AGRAVADO : AMBROSIO CATANEO

ADVOGADOS : TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA - PR037876

IVAN SOMARIVA - PR066560

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026